AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.711 - SP (2019/0118704-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	RUBENS ROSSETTI GONCALVES
ADVOGADOS	:	ODAIR BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP085196
		JOSE CARLOS MACEDO - SP251608
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
PROCURADOR	:	HELOISE WITTMANN E OUTRO(S) - SP301937

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRÂNSITO. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 489 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. ART. 261 DO CTB. ARGUMENTAÇÃO DISSOCIADA DO TEOR DO DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. RESOLUÇÃO CONTRAN. ATO NORMATIVO NÃO INCLUÍDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que não admitiu o recurso especial de RUBENS ROSSETI GONÇALVES interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. AUSÊNCIA DE NULIDADES NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. O infrator, ora apelante, realmente atingiu, no período de 12 (doze) meses, a contagem de 20 (vinte) pontos, incorrendo na penalidade prevista no art. 261, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro. Instauração do procedimento dentro do prazo de cinco anos (art. 22 da Resolução 182/2005 do CONTRAN). Interposição de recursos no âmbito administrativo. Trânsito em julgado afastado, no curso da lide, para a reabertura da fase recursal e efetiva análise do recurso endereçado ao CETRAN, último recurso do condutor. Julgamento em maio de 2016. Encerramento de todos os recursos administrativos. Aplicação definitiva da pena de suspensão do direito de dirigir. Inexistência de nulidades. Ausência de afronta a direito líquido e certo. Sentença de denegação da ordem mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar omissão acerca de preliminar da nulidade da sentença.

No recurso especial, o recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos: (a) art. 489, II, e § 1º, I e IV, do CPC/2015, porque não houve resposta e devida apreciação do

pedido de nulidade da sentença, que não examinou a alegação da ocorrência de caducidade da multa aplicada antes de doze meses da instauração do procedimento administrativo que impôs a suspensão da habilitação para dirigir; (b) art. 261, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, aduzindo que: i) o procedimento administrativo para suspender o direito de dirigir só pode ser iniciado enquanto a soma dos pontos das infrações totalizar 20 - quando se instaurou o procedimento administrativo, em 31/07/2015, para impor ao recorrente a suspensão ao direito de dirigir, não havia em seu prontuário o registro de infrações que somassem 20 pontos no período dos 12 meses anteriores, porque os pontos da mais antiga (ocorrida em 27/072014) já havia caducado e a soma dos pontos das restantes (a última ocorrida em 17/102/014) não chegava a 20 pontos; ii) o prazo quinquenal referido no acórdão recorrido refere-se a período subsequente à abertura do procedimento administrativo para a imposição de penalidade de suspensão - trata do prazo que a administração tem para implementar a punição suspensiva regularmente imposta ao infrator.

A inadmissão do recurso especial se deu pelos seguintes fatos: (i) inexistência de violação ao art. 489 do CPC/2015; e (ii) incidência da Súmula 7/STJ.

Por meio da Petição 285325/2019, o recorrente postulou a concessão de efeito suspensivo ao presente apelo, o qual foi negado, conforme consta da decisão de fls. 254-255 e-STJ.

O Ministério Público, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Conheço do agravo, porquanto infirmados os fundamentos lançados no juízo de admissibilidade.

Inicialmente, afasto a alegada ofensa ao artigo 489, II, e § 1º, I e IV, do CPC.

Como se sabe, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater um a um os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a lide.

No caso, bem ou mal, certo ou errado, a Corte de origem decidiu a controvérsia de modo integral e suficiente ao consignar que o recorrente atingiu a pontuação máxima de 20 pontos, prevista no art. 261, §1º, do CTB, em menos de três meses (no período de 27/07/2014 a 17/10/2014), o que deu ensejo a aplicação da pena de suspensão do direito de dirigir. O Juízo *a quo* destacou que o prazo para abertura do procedimento administrativo não tem nada a ver com aquele de 12 meses estabelecido no art. 261, §1º, do CTB, pois o prazo para o órgão de trânsito suspender o motorista está previsto na Resolução 182/2005 do CONTRAN, a qual determina que a pretensão punitiva prescreverá em 5 anos, contados a partir da data do cometimento da infração que ensejar a instauração do processo administrativo.

Na linha da jurisprudência desta Corte, se os fundamentos do acórdão se mostram insuficientes ou incorretos na opinião da recorrente, não quer dizer que eles não existam.

Melhor sorte não socorre o recorrente quanto à alegada violação ao art. 261,§1º, do CTB.

O recorrente alega que: i) o procedimento administrativo para suspender o direito

de dirigir só pode ser iniciado enquanto a soma dos pontos das infrações totalizar 20 e, quando se instaurou o procedimento administrativo no presente caso, em 31/07/2015, para lhe impor a suspensão ao direito de dirigir, não havia em seu prontuário o registro de infrações que somassem 20 pontos no período dos 12 meses anteriores, porque os pontos da mais antiga infração (ocorrida em 27/07/2014) já havia caducado e a soma dos pontos das restantes (a última ocorrida em 17/10/2014) não chegava a 20 pontos; ii) o prazo quinquenal referido no acórdão recorrido refere-se a período subsequente à abertura do procedimento administrativo para a imposição de penalidade de suspensão - trata do prazo que a administração tem para implementar a punição suspensiva regularmente imposta ao infrator.

Ocorre que a tese defendida nas razões recursais apresenta-se dissociada do teor do dispositivo legal apontado como violado. O artigo 261, §1º, do CTB apenas elenca que a penalidade de suspensão do direito de dirigir será aplicada sempre que o infrator atingir a contagem de 20 pontos, sem fazer qualquer referência ao prazo para instauração do procedimento administrativo e consequente aplicação de penalidade.

Exsurge certo, ser pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos e normas infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência da norma pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Ademais, o Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, consignou que:

> (...) Quanto à aplicação em si da penalidade de trânsito, não há dúvidas de que ocorreu de acordo com a legislação vigente.
> O impetrante, ora apelante, não nega a ocorrência das infrações de trânsito, cometidas dentro de um período de 12 (doze) meses, mais precisamente entre 27/07/2014 a 17/10/2014, insurgindo-se apenas quanto ao fato de que **teria expirado a pontuação relativa à infração do dia 27/07/2014 em relação à data de instauração do Procedimento Administrativo nº 1965827/2015 (em 31/07/2015).**
> A premissa do recorrente, contudo, é equivocada.
> Vejamos o que estabelece o artigo 261, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, com a redação da época (g.n.): (...)
> Em simples palavras: a validade dos pontos na CNH é o período em que podem ser somados pontos para as infrações cometidas pelo condutor, que ao longo de 12 (doze) meses não pode atingir 20 (vinte) pontos, caso contrário, é aberto um processo para a suspensão de sua CNH.
> Só expira a pontuação de uma infração ou de um conjunto de infrações que, no prazo de 12 (doze) meses, não resultar em 20 (vinte) pontos. Caso, nesse intervalo, o condutor apresente uma ou mais infrações totalizando essa pontuação, será aplicada a pena de suspensão do direito de dirigir.
> No presente caso, o impetrante atingiu essa pontuação máxima em menos de três meses, a saber, no período de 27/07/2014 a 17/10/2014, portanto, deu ensejo à aplicação da pena de suspensão do direito de dirigir.
> **Dessa forma, equivoca-se o apelante ao entender que a infração do dia 27/07/2014 foi "atingida pela caducidade" em relação ao dia de instauração do procedimento administrativo (em 31/07/2015).**
> **Essa abertura do procedimento administrativo não tem nada a ver**

> **com o prazo estabelecido no já mencionado art. 261, § 1º, do CTB.**
> O tema, nesse ponto, relaciona-se com o prazo para o órgão de trânsito suspender o motorista, o que está previsto na **Resolução nº 182/2005 do CONTRAN, cujo artigo 22 dispõe (g.n.):**
>
> > Art. 22. A pretensão punitiva das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação de CNH prescreverá em cinco anos, contados a partir da data do cometimento da infração que ensejar a instauração do processo administrativo.
> > Parágrafo único. O prazo prescricional será interrompido com a notificação estabelecida na forma do artigo 10 desta Resolução.
>
> **No caso, com a infração do dia 17/10/2014 (quando foram totalizados os 21 pontos), iniciou-se o prazo de cinco anos para a instauração do procedimento administrativo, o que ocorreu em 31/07/2015.**
> Além disso, o apelante confirmou ter sido devidamente notificado em 01/08/2015 (fls. 02), quanto se interrompeu o prazo prescricional. Dessa forma, não se deu qualquer prescrição punitiva da penalidade. **(destaquei)**

Verifica-se que a Corte *a quo* afastou a prescrição do prazo para instauração do procedimento administrativo e da pretensão punitiva com base na Resolução 182/2005 do CONTRAN. Dessa forma, a solução da controvérsia extrapolaria a estreita via do recurso especial, visto que para o deslinde da controvérsia seria necessária a análise da Resolução do CONTRAN, ato normativo que não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) 3. Ao STJ não cabe apreciar, mesmo que indiretamente, norma infralegal, tais como resoluções, portarias, regimentos internos, regulamentos etc, por não se enquadrarem no conceito de "tratado ou lei federal" constante no art. 105, III, da CF. (...) 7. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp 1531891/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator